

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezenove horas, na cidade de Socorro, Estado de São Paulo, realizou-se a reunião das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e de Defesa do Meio e do Consumidor. Em atendimento ao art. 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os trabalhos da reunião conjunta foram presididos pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Lauro Aparecido de Toledo, tendo sido designado relator o vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto. Compareceram os seguintes vereadores: Lauro Aparecido de Toledo, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto, Thiago Bittencourt Balderi, Marco Antonio Zanesco e Rafael Henrique de Oliveira. Foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 47/2025, que dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com clínicas veterinárias particulares e dá outras. O relator, vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria tendo em vista que a mesma dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com clínicas veterinárias particulares e dá outras providências. Fundamentação: Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Quanto à Constituição do Estado de São Paulo está amparada pelo artigo 144, bem como no inciso I e II do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, vejamos: "Art. 30 Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Constituição do Estado de São Paulo: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição..... Lei Orgânica do Município de Socorro: Art. 7º- Ao Município de Socorro compete: I dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" À vista do exposto, por se tratar de matéria de competência concorrente da Câmara Municipal, acato o parecer da r. procuradoria jurídica da Câmara Municipal da Estância de Socorro, portanto, sou favorável à presente matéria. Sou favorável à normal tramitação da matéria tendo em vista que a mesma tem por objetivo conscientizar crianças e adolescentes sobre a importância da preservação ambiental, incentivando hábitos sustentáveis desde a infância, promovendo campanhas educativas sobre a importância da reciclagem." Os vereadores acataram o parecer do relator. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 48/2025, que estabelece a política anual da vacinação contra a Cinomose em cães no Município, e dá outras providências. O relator, vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria tendo em vista que a mesma tem por objetivo estabelecer a política anual da vacinação contra a Cinomose em cães no Município, e dá outras providências. Fundamentação: Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada

no inciso I e II do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos: "Art. 30 Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. III- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." À vista do exposto, acato o parecer da r. procuradoria jurídica da Câmara Municipal da Estância de Socorro, portanto, sou favorável à presente matéria". Os vereadores acataram o parecer do relator. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 49/2025, que institui o Programa Castração Legal e fixa outras providências. O relator, vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria tendo em vista que a mesma institui o Programa Castração Legal e fixa outras providências. Fundamentação: Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada no incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Quanto à Constituição do Estado de São Paulo está amparada pelo artigo 144, bem como no inciso I e II do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, vejamos: "Art. 30 Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber..... Constituição do Estado de São Paulo: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. Lei Orgânica do Município de Socorro: Art. 7º- Ao Município de Socorro compete: I dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." Os vereadores acataram o parecer do relator. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que altera a redação do inciso V, do artigo 41, da Lei Complementar nº. 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro/SP. O relator, vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria tendo em vista que a mesma altera a redação do inciso V, do artigo 41, da Lei Complementar nº. 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro/SP. Fundamentação: Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada no inciso III do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos: "Art. 30 Compete aos Municípios: III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;" À vista do exposto, acato o parecer da r. procuradoria jurídica da Câmara Municipal da Estância de Socorro, portanto, sou favorável à presente matéria." Os vereadores acataram o parecer do relator. Nada mais havendo a tratar a reunião foi dada por encerrada. Para constar, eu, Daniela Comito Mendes, Assistente Técnica Legislativa, lavrei a presente Ata que assino. a)

Sala dos Vereadores, 15 de abril de 2025.

Lauro Aparecido de Toledo
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Marcelo Golo Cecilia
Vice-Presidente das Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do
Meio Ambiente e do Consumidor e Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Saúde e Assistência Social

Marcos Roberto de Oliveira Preto
Membro e Relator das Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do
Meio Ambiente e do Consumidor

Marco Antonio Zanesco
Membro e Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e
Assistência Social

Thiago Bittencourt Balderi
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e
Assistência Social

Rafael Henrique de Oliveira
Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor